



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 3897/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 190/2025

PARECER

Trata o presente processo da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Ilustre Vereador Renato Machado, que *“dispõe sobre declarar de Utilidade, a Associação Esportiva Independência, localizada na Av: Santa Luzia, nº 488 – Loja 2, bairro de Mucuri – Cariacica – Espírito Santo”*.

Em sua justificativa, a proposição visa declarar de utilidade pública a Associação Esportiva Independência, localizada na Avenida Santa Luzia, nº 488, Loja 2, Cep nº 29.148-385, Mucuri, Cariacica, Espírito Santo, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 56.144.541/0001-48, sem fins lucrativos e com fins econômicos, sem finalidade política ou religiosa, de caráter educacional, cultura, artístico e assistente social, ambiental e outras em conformidade com a Lei nº 4.970, de 19 de abril de 2013.

No âmbito do Município de Cariacica, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 66, prevê o reconhecimento de entidades como de utilidade pública, obrigando-as a prestar contas à Câmara Municipal dos bens recebidos e atividades desenvolvidas, sempre no primeiro semestre de cada ano.

Encontra-se também disciplinado pela Lei Municipal nº 4.827/2010, alterada pela Lei Municipal nº 4.970/2013, que estabelece em seus artigos 2º e 3º os requisitos e documentos necessários para a perquirida declaração, senão vejamos:

Art. 2º Para serem declaradas de utilidade pública as entidades deverão atender aos seguintes requisitos:

- I. Possuírem personalidade jurídica há mais de 2 (dois) anos;
- II. Estar em efetivo funcionamento;
- III. Ter algum tipo de atividade no município;
- IV. Serem de natureza filantrópica ou de caráter geral indiscriminado;
- V. Não remunerarem, por qualquer forma, os cargos de sua diretoria;
- VI. Não distribuí lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;
- VII. Que seus diretores possuam comprovada idoneidade moral; e
- VIII. Se obrigue a entregar à Câmara Municipal, no primeiro semestre de





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 3897/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 190/2025

cada ano, relatório das atividades desenvolvidas, contendo: (...)”

Art. 3º Só será aceito o Projeto de Lei de declaração de utilidade pública que estiver acompanhado dos seguintes documentos da entidade:

- I. Certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Físicas e Jurídicas comprovando que a entidade existe a pelo menos 2 (dois) anos;
- II. Cópia do cartão de registro no cadastro nacional de pessoa jurídica;
- III. Revogado;
- IV. Revogado;
- V. Cópia na íntegra do Estatuto de Constituição e alterações posteriores, mencionando que a associação foi constituída sem fins lucrativos e que não remunera os seus diretores;
- VI. Cópia da ata da eleição de todos os membros da diretoria atual, registrada em cartório e autenticada;
- VII. Declaração da entidade de que se obriga a cumprir o disposto no inciso VI do art. 2º desta Lei.

Assim, o Município só pode declarar de utilidade pública àquelas pessoas jurídicas de natureza filantrópica – sem fins lucrativos ou de caráter geral indiscriminado, que tenha algum tipo de atividade no Município, que prestem relevante serviço à sociedade, que tenham sido criadas há mais de dois anos e que não remunerem, por qualquer forma, seus diretores.

Frise-se, outrossim, para que as instituições que desenvolvam algum serviço considerado prioritário pelo Poder Público possam receber o título com a declaração de sua utilidade pública, seus serviços devem ser executados da mesma forma que o Município os executa, ou seja, sem distinções de raça, credo, cor ou convicções políticas, ao público em geral e não apenas aos associados, entre os usuários efetivos ou potenciais.

No presente caso, o proponente juntou aos autos o cartão de registro no cadastro nacional de pessoa jurídica, a ata da assembleia de constituição da atual mesa diretora, Declaração de que cumprirá todas as determinações assinado pela Presidente, Certidão do inteiro teor da Associação lavrada no Cartório do 1º Ofício da 2ª Zona de Cariacica com a duração da entidade indeterminada, comprovando que a entidade existe a pelo menos 2 (dois) anos, Certidão Negativa





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 3897/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 190/2025

de Primeira Instância, natureza cível, criminal, auditoria militar, execuções fiscais e recuperação judicial e extrajudicial (falência e concordata) nada consta em nome de Rafael dos Santos Dias, Emiliano da Silva Euyebio, Patrick Ribeiro da Silva, Jailson Maier da Silva Finote, Miqueias Valerio, Wanderson Barcelos de Miranda, Bruna Finote Oliveira Rocha Maier e Ana Karolyne Finote de Oliveira Rocha Mota, expedidas em 05.08.2025 com validade de 30 dias, o Estatuto da Instituição, a declaração de que o Instituto não distribuirá lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto, a declaração de que o Projeto prestará contas anualmente do demonstrativo de receitas e despesas do ano anterior e as certidões negativas, expedidas pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo, dos membros da mesa diretora, mais especificamente, do presidente, vice presidente, tesoureiro e secretário.

Vale destacar que o nome do Presidente do Conselho Fiscal é o senhor EMILIANO DA SILVA EUZEBIO e na consulta a Certidão Negativa de Primeira Instância, natureza cível, criminal, auditoria militar, execuções fiscais e recuperação judicial e extrajudicial (falência e concordata) constou o nome de EMILIANO DA SILVA EUYEBIO, ocorrendo um erro de digitação no sobrenome, vez que o CPF nº 122.506.887-88, está correto. Diante da situação ora analisada, solicitamos a correção da Certidão com o sobrenome do conselheiro correto, EMILIANO DA SILVA EUZEBIO.

Importante destacar, ainda, que conforme preceitua o art. 2º, da Lei Municipal nº 4.970/2013, para ser declarada de utilidade pública a entidade deverá cumprir alguns requisitos, e entre eles estão os preceitos previstos nos incisos V e VI, que fazem referência a não remunerarem, por qualquer forma, os cargos de sua diretoria e não distribuírem lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto, que devem estar presentes no ato constitutivo da Instituição, o que se observa nos art.s 12, alínea 'f', 26 e 36, todos do Estatuto da instituição.

Dito isto, conclui-se que não foram preenchidos todos requisitos necessários para ocorrência da declaração de utilidade pública pleiteada, motivo pelo qual esta Procuradoria manifesta-se pelo PROSSEGUIMENTO do presente Projeto de Lei.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

*Processo nº 3897/2025
Projeto de Lei Legislativo nº 190/2025*

Cariacica/ES, 13 de agosto de 2025.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

CLAUDIO ANDRADE
Matrícula nº 3989

